

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.406/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112984-13(Aut.), 40.010112985-88 (Coob.)
Impugnantes: FMV Transportes Ltda.(Aut.), Licafé Com. Imp. Exp. de Café Ltda. (Coob.)
Proc. S. Passivo: Marcos Vinícius Silva/Outros (Aut/Coob.)
PTA/AI: 02.000207157-70
CNPJ: 03.916107/0002-53(Aut.), 36.398923/0001-90 (Coob.)
Origem: DF/ BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA QUANTO A DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por divergir quanto a descrição da mercadoria transportada. Infração caracterizada nos termos do artigo 149, inciso III, do RICMS/02. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de 450 sacas de Café Conillon, grão cru, fora do tipo, bica corrida, com 328 defeitos, desacobertas de documentação fiscal hábil e regular, tendo as mercadorias sido apreendidas. Na abordagem o motorista apresentou a Nota Fiscal nº 004034, de 19/03/04, emitida pela Coobrigada, desclassificada pelo Fisco de acordo com o artigo 149, inciso III, do RICMS/02, uma vez que a mesma indicava como descrição da mercadoria “Café Conillon, grão cru”, ou seja, discriminação diversa da mercadoria transportada. Exige-se ICMS, MR e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 47 a 52, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 74 a 80.

DECISÃO

A mercadoria, no momento da autuação, estava em trânsito acobertada pela Nota Fiscal nº 004034, de 19/03/2004, desclassificada pelo Fisco por divergir quanto a descrição da mercadoria transportada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A ação fiscal tem seu suporte na legislação tributária estampada no artigo 149, inciso III, do RICMS/02, porque a descrição da mercadoria transportada não conferiu com os dados constantes da nota fiscal.

Assim, temos as disposições do RICMS/MG:

“Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

.....

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.”

Da análise do disposto no artigo acima transcrito percebemos ter sido correta a desclassificação da nota fiscal, posto que na mesma foi descrita a mercadoria transportada como sendo Café Conillon, Grão Cru enquanto restou apurado e não devidamente refutado que a mercadoria transportada na verdade era Café Conillon, grão cru, fora do tipo, bica corrida, com 328 defeitos.

Como já demonstrado acima, a divergência entre o tipo da mercadoria objeto da operação frente aos dados constantes do respectivo documento fiscal resulta em sua desclassificação e consequentemente desacobertamento da operação.

Assim, conforme se depreende dos autos, o procedimento do Impugnante não merece procedência. Documento fiscal que não discrimina a mercadoria de forma correta não pode ser considerado como apto para o acobertamento da mesma.

A infração está devidamente caracterizada, pelo que devem ser mantidas na íntegra as exigências capituladas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor) e Juliana Diniz Quirino, que o julgavam improcedente. Participou também do julgamento, o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 30/11/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	17.406/05/1 ^a	Rito: Sumário
Impugnação:	40.010112984-13(Aut.), 40.010112985-88 (Coob.)	
Impugnantes:	FMV Transportes Ltda.(Aut.), Licafé Com. Imp. Exp. de Café Ltda. (Coob.)	
Proc. S. Passivo:	Marcos Vinícius Silva/Outros (Aut/Coob.)	
PTA/AI:	02.000207157-70	
CNPJ:	03.916107/0002-53(Aut.), 36.398923/0001-90 (Coob.)	
Origem:	DF/ BH-5	

Voto proferido pelo Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Uma constatação deve ser registrada, o que induz à improcedência do lançamento. Quando se faz uma coleta de grãos para a análise por terceiros, a formalidade tem de ser ampla. No momento da retirada, deve-se ter o cuidado de retirar amostras de diversas sacas, o que parece que aconteceu.

Esta coleta deve ser minuciosamente descrita em termo próprio, o que também, em parte, se deu.

Pode-se dizer em parte, pelo fato de que alguns cuidados se ausentaram. O primeiro deles foi não constar um lacre com as assinaturas dos fiscais e do motorista. O segundo seria a formação de, no mínimo, dois grupos homogêneos da liga de grãos formada. Um seria destinado ao local que faria a análise e outro ficaria reservado para comprovação, se necessária, em momento futuro, seja porquanto da tramitação do processo administrativo ou para um momento posterior, caso venha a ser discutido no Judiciário.

E tudo isto deveria estar constando do Termo de Coleta. Feita esta primeira parte, para que se faça a análise da liga de grãos coletada, todo o trabalho deveria também ser descrito em laudo igualmente minucioso, iniciando-se pela aferição do lacre, deslacreção, trabalho de análise, elaboração do laudo e reconstituição da amostra analisada. Também isto não se deu.

Sendo assim, ausente se faz a certeza de que aqueles grãos analisados são realmente os grãos coletados. Ausentando-se a certeza, descabe a sustentação do Auto de Infração.

Diante disso, julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 30/11/05.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Conselheiro

cc/MG